



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Assunto: Processo de dispensa de licitação

Interessada: Câmara Municipal de Aruanã

Parecer processo administrativo nº 050/2024.

Objeto: Trata-se de Processo de Dispensa de Licitação – para aquisição de baterias para nobreak do sistema de áudio e vídeo do plenário da Câmara Municipal de Aruanã.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 046/2024, na Modalidade Dispensa de Licitação, que tem por objeto a aquisição de baterias para nobreak do sistema de áudio e vídeo do plenário da Câmara Municipal de Aruanã.

Os presentes autos foram remetidos a esta Controladoria no dia 25 de setembro de 2024, para análise e emissão de parecer e se encontram instruídos dos seguintes documentos:

1. Consta nos autos a solicitação da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, para abertura do Processo administrativo, bem como sua devida justificativa em anexo e despacho do ordenador de despesas; (art. 5º e 6º da Lei Federal nº 9.784/99)
2. **(Documento de oficialização da demanda).** (art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21)
3. **Termo de Referência** contendo os parâmetros mínimos do Art. 6º, inciso XXIII, da lei 14.133/2021. (art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21 c/c art. 6º, inciso XXIII da Lei Federal nº 14.133/21).
4. **Pesquisa de Mercado.** (art. 23, §1º, II; art. 72, VII, da Lei Federal nº 14.133/21, IN SEGES/ME Nº 65/2021, e, ainda, Acórdãos TCU nº 1.545/2003-1ª Câmara – Relação nº 49/2003, nº 222/2004 – 1ª Câmara e nº 2.975/2004 – 1ª Câmara).
5. **Despacho de Abertura.**
6. **Certidão de publicação.**
7. **Ciência dos Membros da Equipe de Contratação;**
8. **Consta a Portaria que designa os agentes de contratação para atuarem nas licitações, na modalidade da Lei nº 14.133/2021;**
8. **Certidão de Autuação.**
9. **Declaração do setor de contabilidade;**
10. **Certidão da Tesouraria.**
11. Existe **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes. (art. 16, inc. I, da Lei Complementar nº 101/2000).
12. Existe **declaração do ordenador de despesa** de que o gasto necessário à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000).
13. **Edital de chamamento público.**
14. **Termo de Referência e anexos.**



15. **Comprovantes de Publicação, nos termos do Art. 75, § 3º, da Lei 14133/21.**
16. **Juntada de propostas encaminhadas pelas empresas:** (art. 33, da Lei Federal nº 14.133/21).
17. **Razão da escolha da contratada;** (art. 72, inc. VI, da Lei Federal nº 14.133/21).
18. **A justificativa de preço** (art. 72, inc. VII da Lei nº 14.133/2021)
19. **Consta as devidas documentações das empresas vencedoras do certame; (habilitação);**
20. **Consta Despacho do Gestor dispensando a apresentação de parte dos documentos de habilitação,** nos termos do art. 68, §1º da Lei Federal n.º 14.133/21.
24. **Parecer Jurídico;** (art. 72, inc. III da Lei Federal nº 14.133/21)

Em análise perfunctória, preenchem os requisitos da lei 14.133/2021 e da Instrução Normativa 09/2023 do TCM/GO.

É o breve relatório.

II - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Conforme o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, a compra ou a contratação de serviço deve, em regra, ser firmada através de processo licitatório.

Os Princípios Licitatórios, previstos no art. 5º da lei citada, tem por objetivo, entre outros, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da Inexigibilidade e da Dispensa de Licitação.

No caso em epígrafe, a administração optou pelo uso da modalidade de licitação dispensável em razão do valor, fundamentada no art. 75, inciso II, onde aquisições de serviços e compras até o valor de **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**¹, podem ser realizadas por meio de contratação direta.

No que toca à justificativa de preço e a escolha do fornecedor, verifica-se que o critério utilizado para a contratação foi **o menor preço por item** entre as cotações realizadas.

O processo administrativo teve como empresas vencedoras:

S de Jesus Comercio de Materiais Eletro Eletrônicos LTDA
CNPJ nº 21.080.441/0001-10

¹ Valor atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023.



Portanto, tendo em vista que o valor da contratação ficou em **R\$ 310,00 (Trezentos e Dez Reais)**, é viável juridicamente a contratação para a aquisição do objeto do processo de dispensa, com fundamento no Art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021, de 01 de abril de 2021.

Aproveito a oportunidade para recomendar, apenas, que a Unidade Requisitante observe a natureza da despesa e evite eventuais fracionamentos e fuga do processo licitatório pertinente.

Destarte, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da dispensa de licitação, quais sejam:

III- Regularidade na formação do processo.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente, atendendo aos requisitos do artigo 72 da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.1 - Justificativa da contratação

Não cabe à Controladoria adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. A contratação pretendida foi justificada e autorizada.



3.2 – DA PESQUISA DE PREÇOS.

O preço proposto para prestação dos serviços foi justificado e está de acordo com os valores de mercado; ajustados às peculiaridades do local de execução do objeto, e dentro nos parâmetros legais da dispensa de licitação, conforme disposto no artigo 23, inciso II e IV, da lei 14.133/2021.

Percebe-se que a administração procurou adotar parâmetros combinados na pesquisa de preços, tendo utilizado os sistemas oficiais de governo, contratações similares da administração pública e pesquisa junto a fornecedores do ramo como parâmetros prioritários.

Desta forma, acolheu o entendimento do TCU, que tem defendido que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma 'cesta de preços aceitáveis'.

A administração optou por utilizar a média como metodologia de cálculo para chegar a um valor estimado, que, conforme entendimento do TCU, exarado no Acórdão nº 4.952/2012 – Plenário, é ato discricionário:

“a definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”

RECOMENDO apenas que, em licitações futuras, a solicitação de orçamento junto a fornecedores seja formalizada por meio de ofício ou *e-mail*, devendo haver justificativa para a escolha dos fornecedores consultados.

No presente caso, a ausência de solicitação formal constitui mera irregularidade, sem grandes repercussões, uma vez que constam contratos similares de outros entes públicos a justificarem o preço do objeto contratado;

3.3- Previsão de recursos orçamentários.

O órgão apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira.

3.4 - Termo de Contrato ou Instrumento equivalente.

Nos termos do artigo 95, da lei 14.133/2021, o instrumento de contrato não é obrigatório, e poderá ser substituído por outro instrumento hábil nos casos de dispensa de licitação em razão de valor.

3.5 - Regularidade fiscal e trabalhista dos contratados.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/2021.



Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 68 e seguintes da lei supracitada, conforme estabelecido no artigo 70, inciso III, da lei 14.133/2021.

O Termo de referência dispôs expressamente essa possibilidade no item 24.5:

24.5.A não-regularização da documentação, no prazo estipulado, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da Lei no 14.133/2021, **sendo facultado à Administração dispensar a documentação na forma do artigo 70, inciso III, se for o caso.**

Acrescento que própria lei deu ferramentas para que o excesso de burocracia não impeça a administração de atingir seus objetivos, afinal, o procedimento licitatório (meio) não deve prevalecer sobre o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. (princípio da economicidade e da eficiência).

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que **“as exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.”** ([Acórdão 2003/2011-Plenário](#))

Ato contínuo, a administração emitiu despacho justificando a dispensa dos documentos de habilitação por se tratar de contratação de valor até ¼ do limite para as dispensas de licitação.

Por outro lado, a jurisprudência do TCU dispõe que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é **obrigatória** a comprovação por parte da empresa contratada de: **Certidão Negativa de Débito** (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); **Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais** (SRF-IN nº 80, de 1997); e **Certificado de Regularidade do FGTS** (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.”

Sob a égide da legislação anterior o Tribunal, no mesmo sentido:

Não pode ser dispensada, em nenhuma modalidade licitatória, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, a comprovação da regularidade do licitante junto à Seguridade Social (art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993 não prevalece sobre o art. 195, § 3º, da Constituição). [Acórdão 2004/2007-Plenário](#)

Compulsando os autos, verifico que a Certidão Federal da empresa **S de Jesus Comercio de Materiais Eletro Eletrônicos LTDA**, encontra-se positiva. Todavia, observo que a **certidão positiva com efeito de negativa** não impossibilita o titular de participar de licitações, conforme entendimento do TCU:

Súmula 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.



Em consulta online, verifiquei que as demais certidões, Negativas de Débito do FGTS e Débitos Trabalhistas, encontram-se regulares, assim como as que foram juntadas ao processo, conforme preceitua o art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988 c/c Lei 14.133/21.

Assim, resta deixar consignado que os contratados demonstraram habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, apresentando a **documentação obrigatória**, conforme disposto no artigo 68 e art. 195, § 3º, da Constituição, c/c artigo 70, inciso III, da lei 14.133/2021.

3.6. DA ANÁLISE JURÍDICA.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal emitiu parecer opinando pela legalidade dos atos e homologação do resultado do procedimento licitatório, apontando algumas ressalvas, asseverando ainda, que atendidas as recomendações, todas as decisões proferidas pelos agentes de contratação e todos os atos realizados observaram a legislação aplicável;

3.7. DA PUBLICAÇÃO.

A contratação foi precedida de publicação de aviso no sítio eletrônico oficial do órgão, nos termos do §3º do art. 75, da lei 14.133/2021, e em atenção ao ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00014/2022 do TCM/GO.

3.8 – Outras Recomendações.

Após análise dos autos do processo, recomendamos a publicação no COLARE do TCM/GO e no portal da Transparência da Câmara Municipal de Aruanã.² Além de divulgação no Painele Nacional de Compras Públicas. (PNCP).

Recomenda-se, para contratações futuras, que dispensas de licitação com base no artigo 75 da Lei 14.133/2021, sejam preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Valendo lembrar que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser **OBRIGATORIAMENTE** divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme Parágrafo Único do artigo 72 da Lei 14.133/2021.

3.10. Da escolha do (s) fornecedor (es).

Deve constar dos processos de contratação, nos casos de dispensa de licitação, as justificativas para a escolha da empresa contratada, bem como para o preço acordado.

² <https://www.camaraaruanã.go.gov.br/>



Por fim, esta unidade de auditoria conclui que houveram as devidas justificativas para a escolha dos fornecedores, conjugada com a demonstração de que os valores contratados estão dentro dos praticados no mercado.

IV – CONCLUSÃO

Ex Positivis, este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório, declara, **com as devidas ressalvas**, que dentro da veracidade ideológica presumida, o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto a gerar despesas para esta Casa Legislativa.

Acrescento, que o contrato e o fluxo das despesas deverão ser executados fielmente pelas partes tanto do Ordenador (a) de Despesa como dos Fiscais dos Contratos respondendo cada, pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, conforme estabelecido no art. 155 da Lei 14.133/2021, devendo ainda, a Autoridade Superior que firmou o contrato, ora analisado, determinar que seja ordenado o empenho do contrato ao setor de contabilidade.

Ressalto ainda, que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta Controladoria.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Aruanã, Estado de Goiás, aos 25 de setembro de 2024.



Documento assinado digitalmente
WIGNER MARTINS DA SILVA
Data: 25/09/2024 14:31:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Wigner Martins da Silva
Chefe do Controle Interno